

AO EXPEDIENTE

Em 16 JAN 2013

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

19 FEV 2013

Protocolo: 007/13

Processo: 007/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 002 , DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

Veto Total nº 080/13



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

19 FEV 2013



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e a Escola Pública Estadual de Trânsito de Rondônia – EPET/RO” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 408/2012-ALE, de 20 de dezembro de 2012.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com o desígnio de fornecer, gratuitamente, o acesso das pessoas menos favorecidas aos serviços de obtenção de permissão para dirigir, Carteira Nacional de Habilitação, adição e mudança de categoria.

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão, portanto, cinge-se no fato de que a criação do indigitado Programa, nos termos do artigo 5º do Autógrafo de Lei, cujo teor assevera que o “*Estado de Rondônia, através do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular e dispensará os candidatos do pagamento das taxas relativas aos custos e aos exames e avaliações exigidas para a obtenção da permissão, da CNH definitiva, de adição de categoria e da mudança de categorias [...]*”, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme a regra insculpida no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos Entes da Federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não bastasse, observa-se, de igual modo, que o Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa também desafia comandos constitucionais quando se refere à disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Isso porque o objeto do Projeto em análise envolve a organização e o funcionamento dos serviços do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, autarquia da Administração Pública Estadual.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Destaca-se que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Avulta-se, por fim, em consideração à valorosa preocupação defendida por essa Augusta Assembleia Legislativa, a existência, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, de processo visando à instituição do Projeto denominado CNH Social, cujo escopo se destina ao oferecimento de acesso à habilitação, mudança e adição de categoria às pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza a fim de promover inclusão social, geração de renda e acesso ao emprego, com o necessário e competente respaldo da Procuradoria Jurídica e Gerência de Planejamento do DETRAN/RO, para as adequações inerentes a responsabilidade fiscal decorrente da lei.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador